

**INELEGIBILIDADE E A ABORDAGEM CRÍTICA AO DIREITO DE REELEIÇÃO**  
**INELIGIBILITY AND THE CRITICAL APPROACH TO THE RIGHT TO RE-ELECTION**

**Farinia Neves**

Graduanda em Direito,  
Faculdade Alfa Unipac de Almenara/MG, Brasil,  
e-mail: farinianeves204@gmail.com

**Gustavo Quaresma Medina**

Graduando em Direito,  
Faculdade Alfa Unipac de Almenara/MG, Brasil,  
e-mail: quaresmamedinagustavo@gmail.com

**Luciano Patente Silva**

Graduado em Direito pela Universidade de Itaúna;  
Docente da Faculdade AlfaUnipac de Almenara, Minas Gerais. Brasil,  
Especialista em Direito Público com ênfase em  
Constitucional pela Universidade Cândido Mendes  
e-mail:patente\_adv@yahoo.com.br

**Resumo**

A discussão crítica sobre a reeleição no Brasil se concentra nos possíveis impactos desse direito no sistema político. Uma das principais preocupações é a possibilidade de a reeleição levar a uma concentração excessiva de poder nas mãos de líderes políticos. Ao permitir que um presidente, governador ou prefeito seja reeleito para um segundo mandato consecutivo, surge então questionamentos colocando em dúvida os mecanismos de freios e contrapesos, que são fundamentais em uma democracia. Outra análise importante é a perpetuação de oligarquias políticas, isso significa que famílias ou grupos específicos podem dominar a política ao longo de gerações, dificultando a inclusão de novas vozes e a renovação na política. O foco excessivo na busca pela reeleição em detrimento de decisões a longo prazo, o potencial para abuso de recursos públicos e a deterioração da imagem da política devido a campanhas polarizadas. Vale ressaltar, que a busca pela reeleição pode levar a um uso potencialmente inadequado de recursos públicos e à manipulação de eleições por parte dos incumbentes, que buscam manter o poder a qualquer custo.

**Palavras-chave:** Reeleição, diplomação, direito eleitoral, mandato, inelegibilidade.

**Abstract**

The critical discussion about re-election in Brazil focuses on the possible impacts of this right on the political system. One of the main concerns is the possibility that re-election will lead to an excessive concentration of power in the hands of political leaders. When allowing a president, governor or mayor to be re-elected for a second consecutive term, questions then arise, casting doubt on the checks and balances mechanisms, which are fundamental in a democracy. Another important analysis is the perpetuation of political oligarchies, which means that specific families or groups can dominate politics over generations, making it difficult to include new voices and renew politics. The excessive focus on seeking re-election to the detriment of longterm decisions, the potential for abuse of public resources and the deterioration of the image of politics due to polarized campaigns. It is worth mentioning that the search for re-election can lead to a potentially

inappropriate use of public resources and the manipulation of elections by incumbents, who seek to maintain power at any cost.

**Keywords:** Re-election, diplomacy, electoral rights, mandate, ineligibility.

## 1. Introdução

As inelegibilidades no Brasil estão pautadas na legislação eleitoral e na Constituição Federal. Elas têm como objetivo garantir a lisura do processo eleitoral, a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato, bem como prevenir a influência indevida do poder econômico e político nas eleições. O artigo 14 da Constituição Federal estabelece as condições para o exercício dos direitos políticos, e as inelegibilidades estão ligadas intimamente a esse contexto.

O tema das inelegibilidades é de extrema importância no direito eleitoral e para a democracia representativa, uma vez que essas restrições abrangem não apenas os direitos políticos, mas também os direitos humanos universais. Ao abordar as inelegibilidades, é necessário examinar os conceitos de democracia, direitos políticos, capacidade eleitoral ativa e passiva, causas de inelegibilidade e sua relação com os direitos políticos e humanos. Os direitos políticos desempenham, assim, um papel fundamental na preservação dos princípios democráticos, constituindo um dos componentes essenciais da cidadania.

Uma vez que estão enraizadas nos direitos fundamentais da Constituição e servem como mecanismos para restringir os direitos políticos, as inelegibilidades desempenham um papel crucial no sistema democrático do país. Elas visam garantir a probidade administrativa, a moralidade no exercício do mandato, a integridade e legitimidade das eleições, prevenindo a influência do abuso de poder econômico e político, como previsto na Constituição. Portanto, dado que essas restrições afetam direitos ligados à cidadania, é fundamental equilibrar a necessidade de garantir a integridade do sistema democrático com o respeito aos direitos políticos do cidadão no contexto do regime democrático.

Com o decorrer do tempo é notório que os “políticos” sempre querem se perpetuar no poder, contudo as sociedades sempre sofreram com essas ações. Deste modo, levanta-se o seguinte questionamento: a inelegibilidade e o direito de reeleição provocam quais impactos na coletividade, sobretudo podem ser revertidos?

O objetivo é analisar a reeleição no país, o princípio da igualdade entre os candidatos e as consequências políticas da disputa eleitoral, sendo o fator determinante

a variável dos princípios das inelegibilidades que são utilizadas como base neste procedimento. A integridade administrativa, a normalidade para o exercício do mandato, levando em conta a vida passada do candidato, a regularidade e a legalidade das eleições contra a intervenção do poder econômico ou o abuso do exercício de função, na administração direta ou indireta.

Discutir sobre o assunto inelegibilidade é versar sobre um tema pertinente para o direito eleitoral, de modo que, alcance o âmbito dos direitos políticos e fundamentais, bem como, direitos humanos e universais. Ainda hoje, em 2023, toda a população brasileira sofre impactos diretos sobre lideranças que se perpetuam por muito tempo no poder. Em uma era, em que a polarização e a escolha de lados políticos, se tornam cada vez mais notáveis. Sendo importante que a sociedade compreenda e seja guiada por leis que abandonem cada vez mais o seu lado anacrônico, destarte ofertando também, oportunidade para um ambiente político dinâmico, visando respeitar o estado democrático de direito, a soberania popular, a legitimidade e a alternância do poder.

Quanto à metodologia, ressalta-se que a presente pesquisa é classificada como básica, buscando-se a atualização de conhecimentos, isto é, uma nova tomada de posição teórica. Já a natureza do método é qualitativa, procurando estudar aspectos subjetivos de fenômenos sociais e comportamentos humanos.

No que se refere aos fins, a pesquisa se enquadra como exploratória, tendo o propósito de adquirir familiaridade e novos conhecimentos acerca da atual situação do objeto de estudo, explorando possibilidades e cenários. Por outro lado, quanto aos meios, o estudo consiste em uma pesquisa de cunho bibliográfico, utilizando-se de uma revisão de obras publicadas acerca do assunto.

## **2. Revisão Bibliográfica**

### **2.1 Democracia**

A Democracia tradicional é aquela de participação direta, na qual os próprios cidadãos tomam parte nas decisões governamentais. A Democracia de representação,

ou indireta, é caracterizada pela eleição de representantes do povo pelos cidadãos, ou seja, é o povo que tem a responsabilidade de escolher aqueles que os governarão.

A Democracia semidireta é um modelo que combina elementos das duas vertentes mencionadas anteriormente, onde há a eleição de um governo e parlamento como representantes, mas também é concedida ao povo a oportunidade de participar de algumas decisões. Esse é o formato estabelecido pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB 88). No entanto, na prática, a nossa democracia é predominantemente de representação, uma vez que as ferramentas de democracia direta, como Plebiscitos e Referendos, dependem da iniciativa de nossos representantes. Essa dinâmica pode ser observada com base nas disposições do artigo 3º da Lei 9.709/1998, que regulamenta a execução do que está estabelecido nos incisos I, II e III do artigo 14 da Constituição Federal, que descrevem as formas constitucionais de democracia direta.

Os conceitos de Democracia e Estado Democrático de Direito não devem ser confundidos. A Democracia abrange princípios mais amplos, manifestando-se nos valores da liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana. Por outro lado, o Estado Democrático de Direito representa a união do Estado Democrático com o Estado de Direito, fundamentado no princípio da legalidade. No entanto, vale ressaltar que o Estado Democrático de Direito não se trata de uma mera fusão desses dois conceitos, pois não possui uma função estritamente formal. Sua missão efetiva envolve a busca pela superação das desigualdades sociais, sendo que, em sua essência, a moralidade e a probidade desempenham um papel crucial para sua manutenção.

Conforme as palavras de José Afonso da Silva (2015, p. 123), é fundamental enfatizar a importância da legislação em um Estado que se baseia nos princípios democráticos e do Estado de Direito. Ele também acrescenta que é exatamente no contexto do Estado Democrático de Direito que a relevância da legislação se destaca, uma vez que o Estado utiliza a legislação como meio para efetuar as transformações necessárias na realidade da sociedade (SILVA, 2015, p. 123).

Segundo este autor, os dois princípios fundamentais da Democracia são: "a) o princípio da soberania popular, que estabelece que o povo é a única fonte do poder, refletindo na regra de que todo o poder emana do povo; b) a participação do povo no

exercício do poder, de forma direta e indireta, para garantir que o poder seja uma expressão efetiva da vontade popular" (SILVA, 2015, P. 133).

O conceito de soberania está intimamente relacionado ao conceito de poder, pois representa uma das manifestações do poder. Dessa forma, a soberania popular, estabelecida na Constituição Federal de 1988 nos artigos 1º, parágrafo único, e 14º, caput, é definida como o exercício do poder pelo povo.

No Brasil, o sistema político previsto pela Constituição de 1988 tem como base o princípio democrático, que se fundamenta na soberania popular, conforme mencionado no artigo 1º da Carta Magna.

## **2.2 Inelegibilidade**

Seguindo as análises de Adriano Soares da Costa (2016, p. 48), a inelegibilidade é caracterizada como a carência ou privação da elegibilidade. Essa condição surge como resultado de uma inelegibilidade intrínseca ou da perda e impedimento de adquirir a elegibilidade devido a eventos jurídicos ilícitos (inelegibilidade cominada simples ou agravada). De acordo com esse autor, o critério que qualifica e define a inelegibilidade é a impossibilidade de concorrer no processo eleitoral (2016, p. 194).

O entendimento de José Jairo Gomes (2017, P. 193) estabelece que a inelegibilidade, também conhecida como ilegitimidade, impede o exercício dos direitos políticos passivos, tornando o cidadão incapaz de ser escolhido para cargos políticos eletivos. Nesse contexto, a inelegibilidade representa a negação do direito de ser representante do povo.

Assim, a inelegibilidade se apresenta como um obstáculo que restringe a capacidade eleitoral passiva, com os impedimentos correspondentes sendo estabelecidos tanto na Constituição Federal quanto em legislação complementar.

De acordo com Márlon Reis (2010, p. 195), a inelegibilidade é definida como um critério jurídico-político que deve ser observado pela autoridade encarregada de avaliar a solicitação de registro de candidatura.

Observa-se que, a princípio, a medida era empregada com o propósito de prevenir eventuais excessos por parte dos políticos.

Inelegibilidade é uma medida destinada a defender a democracia contra possíveis e prováveis abusos. Em sua origem, na Constituição de 1934, aparecia ela como medida preventiva, ideada para impedir que principalmente os titulares de cargos públicos executivos, eletivos ou não, se servissem de seus poderes para serem reconduzidos ao cargo, ou para conduzirem-se a outro, assim como para eleger seus parentes. Para tanto, impedia suas candidaturas, assim como a de cônjuge ou parentes, por um certo lapso de tempo. (Ferreira Filho, 2005, p. 116).

Nos tempos atuais, no entanto, o objetivo não se limita a evitar o abuso de poder por parte dos políticos, mas, acima de tudo, a preservar a integridade do processo eleitoral, assegurando sua normalidade e legitimidade.

Conforme destacado por Jorge et al. (2017, p. 109), considerando que vivemos em uma democracia na qual o poder é delegado pelo povo aos seus representantes eleitos, é necessário estabelecer obstáculos de natureza ética e moral que regulamentem o direito de concorrer a cargos públicos.

Tornar a reeleição inelegível é um assunto que suscita debates relevantes sobre o funcionamento das instituições democráticas. A reeleição, por um lado, permite que líderes eleitos tenham a oportunidade de prosseguir com suas políticas e implementar suas agendas de maneira consistente. No entanto, a contínua reeleição pode apresentar desafios significativos para a democracia. Abaixo, apresentamos algumas reflexões sobre a importância dessa mudança:

**Renovação e Diversidade Política:** Restringir ou eliminar a reeleição pode fomentar a renovação na política, possibilitando a entrada de novos líderes e ideias. Isso evita a perpetuação de um mesmo grupo de políticos no poder, o que pode levar à estagnação política e à ausência de uma diversidade de perspectivas.

**Redução do Clientelismo e do Nepotismo:** A reeleição contínua pode incentivar práticas de clientelismo e nepotismo, onde políticos podem buscar manter seus eleitores e familiares em cargos públicos em troca de apoio político. Restringir a reeleição pode contribuir para conter essas práticas prejudiciais.

**Aprimoramento da Responsabilidade e da Capacidade de Resposta:** Quando os políticos sabem que não podem buscar a reeleição, podem se concentrar mais na tomada de decisões com base no interesse público a longo prazo, em vez de priorizar ações

destinadas a garantir a reeleição a curto prazo. Isso pode melhorar a responsabilidade e a capacidade de resposta dos políticos às necessidades dos cidadãos.

**Combate à Corrupção:** A possibilidade de reeleição contínua pode criar incentivos para a corrupção, uma vez que os políticos podem estar dispostos a usar recursos públicos de forma inadequada para garantir sua permanência no poder. Limitar a reeleição pode ajudar a reduzir esse risco.

**Fortalecimento das Instituições Democráticas:** Transformar a reeleição em inelegibilidade pode fortalecer as instituições democráticas, garantindo uma rotação mais regular no poder. Isso pode contribuir para a estabilidade política e a manutenção da confiança dos cidadãos no sistema.

No entanto, é importante destacar que essa mudança também apresenta desafios, como a necessidade de equilibrar a continuidade na liderança com a renovação política e de garantir que os direitos políticos dos candidatos sejam respeitados. Portanto, essa é uma questão que deve ser cuidadosamente debatida e avaliada à luz das circunstâncias e características específicas de cada sistema político.

### **2.3 Reeleição**

Preliminarmente, é importante destacar que a escolha por meio de eleições resulta na habilitação para exercer um mandato eletivo representativo pelo candidato eleito, sendo esse processo a pedra angular da democracia representativa.

O mandato político-representativo se fundamenta nos princípios da representação e da autoridade legítima (conforme observado por SILVA, 2015, p. 140). O exercício do poder pelo povo, por meio de seus representantes, é um dos direitos fundamentais estabelecidos no artigo 1º da Constituição Federal de 1988. No que diz respeito à representação, o representante age em nome do povo, eleito por meio de escolhas populares periódicas, destacando a natureza temporária do mandato.

A natureza efêmera dos mandatos eletivos é evidente nas disposições constitucionais que estabelecem prazos para o exercício do mandato, variando de acordo com o tipo de cargo políticorepresentativo a ser ocupado. Essa temporalidade é essencial para garantir a rotatividade no poder e a renovação constante da liderança política, mantendo a vitalidade do sistema democrático.

Para prefeito, vice-prefeito, a CF 88 prevê o mandato quatro anos:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

De igual forma, fixa o prazo de quatro anos para os mandatos de Deputados, Governador, Vice-Governador:

Art. 27. O número de Deputados à Assembleia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77 (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 16, de 1997).

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

§ 2º A eleição do Governador e do Vice-Governador, observadas as regras do art. 77, e dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

A Democracia representativa no Brasil se baseia no princípio do pluralismo político, o que reflete a diversidade de inúmeras categorias, incluindo aspectos sociais, econômicos, culturais, ideológicos e políticos, entre outros. Essa diversidade tem como objetivo possibilitar que cidadãos de diferentes origens e perspectivas tenham acesso ao exercício do poder.

No contexto do sistema político brasileiro, inicialmente, a reeleição era proibida, com o propósito de garantir a temporariedade dos mandatos dos chefes do Poder Executivo. A reeleição era permitida apenas para os parlamentares. Naquela época, a



reeleição era vista como uma violação do princípio republicano de governo, que prioriza, acima de tudo, a alternância de poder como um pilar fundamental.

No entanto, a Emenda Constitucional nº 16 de 1997 introduziu a possibilidade da reeleição, alterando o § 5º do artigo 14 da Constituição Federal de 1988. A partir desse momento, a reeleição foi estendida aos detentores de mandatos de Presidente da República, Governadores de Estado e do Distrito Federal, bem como aos Prefeitos, e ainda se aplicando àqueles que os sucederam no cargo.

O § 5º do art. 14º da CF88 passou a ter a seguinte redação:

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997).

É essencial compreender que o conceito de reeleição, fundamentado na ideia de continuidade administrativa e no princípio republicano, foi concebido com a finalidade de evitar a perpetuação de um mesmo indivíduo no comando do Poder Executivo. Isso justifica por que a reeleição é permitida apenas uma vez, com base em tais princípios. A interpretação e aplicação do artigo 14, § 5º, da Constituição são condicionadas a esses princípios, e a reeleição é proibida caso eles não estejam presentes.

Portanto, é evidente que a Emenda Constitucional nº 16 de 1997 transformou em um direito político positivo o que antes era uma causa de inelegibilidade prevista no texto constitucional.

No entanto, o parágrafo 7º do artigo 14 da Constituição Federal de 1988, ao mesmo tempo em que preserva o princípio republicano, evitando que grupos familiares se apossassem do poder local e garantindo a alternância de poder, também assegura a igualdade de oportunidades como resultado da normalidade e legitimidade das eleições. Isso é alcançado ao evitar interferências na campanha de um parente que seja candidato ao Executivo, a menos que o parente já ocupe um mandato eletivo e esteja buscando a reeleição.

Portanto, a última parte do parágrafo 7º do artigo 14 da Constituição representa uma exceção à regra das inelegibilidades. É importante ressaltar que a limitação à reeleição se aplica apenas aos cargos do Poder Executivo, uma vez que no Poder Legislativo não existem tais restrições.

### 3. Considerações Finais

A transformação da reeleição em inelegibilidade é uma questão de grande importância nas discussões sobre o funcionamento das instituições democráticas. Essa mudança suscita uma série de implicações e considerações.

**1. Renovação Política e Diversidade:** A limitação da reeleição em favor da inelegibilidade pode desencadear um processo de renovação na política, permitindo que novos líderes e ideias entrem em cena. Isso é crucial para evitar a estagnação política, a formação de oligarquias políticas e garantir uma ampla diversidade de perspectivas políticas que atendam às necessidades em constante evolução da sociedade. A contínua reeleição pode resultar em um grupo seleto de políticos que se alternam no poder, o que pode levar à falta de inovação e à desvinculação com as preocupações reais dos cidadãos.

**2. Redução de Práticas Nocivas:** A reeleição contínua pode incentivar práticas prejudiciais, como o clientelismo e o nepotismo, onde políticos buscam manter seus eleitores e familiares em cargos públicos em troca de apoio político. Limitar a reeleição pode contribuir para conter essas práticas prejudiciais, promovendo maior transparência, imparcialidade e ética na política. Além disso, a inelegibilidade pode desencorajar a concentração de poder nas mãos de um grupo reduzido de políticos, evitando a perpetuação de dinastias políticas.

**3. Melhoria da Responsabilidade e Responsividade:** Com a eliminação da pressão constante da busca pela reeleição, os políticos podem se concentrar mais no interesse público a longo prazo, em vez de tomar decisões de curto prazo visando garantir sua permanência no poder. Isso pode melhorar a responsabilidade política, pois os líderes estarão mais inclinados a tomar decisões alinhadas com as necessidades da sociedade a longo prazo. Além disso, a incapacidade de buscar reeleição pode estimular a prestação de contas, uma vez que os políticos não precisam mais se preocupar em agradar eleitores em busca de votos futuros.

**4. Combate à Corrupção:** A possibilidade de reeleição contínua pode criar incentivos para a corrupção, uma vez que políticos podem recorrer a práticas antiéticas para garantir sua permanência no poder. Limitar a reeleição pode ajudar a reduzir esse

risco, pois os políticos não dependerão mais da manutenção no poder para proteger seus interesses pessoais. Além disso, a inelegibilidade pode fortalecer a independência de órgãos de controle e fiscalização, uma vez que os políticos não estarão mais no poder para influenciar tais instituições.

**5. Fortalecimento das Instituições Democráticas:** A transformação da reeleição em inelegibilidade pode fortalecer as instituições democráticas, garantindo uma rotação mais regular no poder. Isso pode contribuir para a estabilidade política e manter a confiança dos cidadãos no sistema democrático. A inelegibilidade pode promover a consolidação da democracia ao evitar a concentração excessiva de poder e promover a igualdade de oportunidades para novos candidatos.

É fundamental reconhecer que a implementação prática dessa transformação requer um amplo debate público e consideração dos detalhes específicos de cada sistema político. A decisão de transformar a reeleição em inelegibilidade deve refletir os valores e objetivos democráticos de uma nação, visando aprimorar as instituições democráticas e fortalecer a representatividade política. A legislação visa proteger, acima de tudo, os direitos políticos, bem como garantir o respeito aos direitos humanos e universais. Ao mesmo tempo, busca assegurar a integridade, a normalidade e a honestidade no contexto do regime democrático de direito.

## Referências

BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BOBBIO, Norberto. Entre duas repúblicas: às origens da democracia italiana. Trad. Mabel M Bellati Brasília: UnB – São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2001. (Original Italiano: Tra Due Repubbliche. Roma: Donzelli, 1996).

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADC: 29 DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 16/02/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-127 DIVULG 28- 062012 PUBLIC 29-06-2012.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADI 3.592, rel. min. Gilmar Mendes, j. 26-10- 2006, P,DJde 2-2-2007.]. AI 660.024 AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 25-9-2012, 2ª T,DJEde 7-12-2012

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. STF - ARE: 1071178 CE - CEARÁ, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 15/09/2017

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ARE: 790774 DF - DISTRITO FEDERAL, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 10/05/2017

BRASIL, Supremo Tribunal Federal ARE: 744654 MG, Relator: Min. RICARDO

LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 03/04/2014, Data de Publicação: DJe-072 DIVULG 10/04/2014 PUBLIC 11/04/2014

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ARE 756.074-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 10/3/2014). Ex positis, DESPROVEJO o agravo, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 31 de março de 2016. Ministro LUIZ FUX Relator. (STF - ARE: 954102 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 31/03/2016

BRASIL, TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. AgR-REspe: 9372 RJ, Relator: Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 16/09/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 184, Data 01/10/2014, Página 27

BRASIL, TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. RESPE: 12431 CARIRIAÇU - CE, Relator: ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Data de Julgamento: 21/03/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 06/04/2017

BRASIL, TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA - RE: 10020 IBIQUERA - BA, Relator: MARCELO JUNQUEIRA AYRES FILHO, Data de Julgamento: 06/10/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 19:17, Data 06/10/2016 BRASIL, TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL- RESPE: 00002014320166170068 TUPARETAMA - PE, Relator: Min. Rosa Maria Weber Candiota Da Rosa, Data de Julgamento: 10/11/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 10/11/2016.

CASTRO, Edson de Resende. Curso de direito eleitoral: de acordo com a lei da ficha limpa, com a lei n. 13.165/2015 e com as resoluções do TSE para as eleições de 2016. 8. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2016

COSTA, Adriano Soares. Instituições de direito eleitoral. 10. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

JORGE, Flávio Cheim; LIBERATO, Ludgero; RODRIGUES, Marcelo Abelha. Curso de direito eleitoral. 2. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

REIS, Márlon Jacinto (Coord.); CASTRO, Edson de Resende (Coord.); OLIVEIRA, Marcelo Roseno. Ficha limpa: lei complementar n.º 135 de 4 de junho de 2010, interpretada por juristas e responsáveis pela iniciativa popular. Bauru: Edipro, 2010.

JÚNIOR, José Herval Sampaio; MATEUS, Laudo Natel. Processo eleitoral e o novo CPC: aplicação imediata. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

TAVARES, André Ramos. Curso de direito constitucional. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.